



**Parecer nº: 037/2018**  
**Projeto de Lei nº 035/2018**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. REGULAMENTAÇÃO DE FEIRAS DE VENDA DE PRODUTOS E MERCADORIAS A VAREJO EM ÂMBITO MUNICIPAL. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 035/2018, que versa sobre regulamentação de feiras eventuais que visam à comercialização de mercadorias a varejo no âmbito do Município de Passa Sete/RS.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 035/2018, que versa sobre a regulamentação de feiras eventuais que visam à comercialização de mercadorias a varejo no âmbito do Município de Passa Sete/RS.

O objetivo do presente projeto de lei é regulamentar, e não proibir, a ação de empresas e feiras itinerantes, de forma que estes, a exemplo das empresas regulares do Município, passem a observar os preceitos tributários e consumeristas.

É importante que não haja violação dos princípios constitucionais da Livre Iniciativa e Livre Concorrência, trazidos pelo artigo 170, caput e inciso "IV" da Constituição Federal. Em outras palavras, o projeto de lei não pode limitar indevidamente o exercício de atividade empresarial ou criar entraves para os comerciantes itinerantes de forma diferenciada ao que é exigido ao comércio local.



Em seu art. 1º, define feiras eventuais como sendo aquelas visem a comercialização de mercadorias a varejo no âmbito do Município de Passa Sete/RS, de forma temporária e cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados. Acertadamente, a lei excluiu os eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Passa Sete, em conjunto com os órgãos representativos da indústria, comércio ou outra organização civil municipal, bem como as feiras realizadas pelos produtores da Agricultura Familiar e Agroindústrias do próprio Município.

Para a realização da feira, torna-se necessária a concessão de licença prévia, pelo Poder Executivo, solicitada no mínimo com 30 dias de antecedência (art. 5º), sendo passível de análise e aprovação os espaços onde o evento será realizado, públicos ou privados (arts. 2º e 3º). O solicitante deverá apresentar uma série de documentos, todos nos limites legais e de acordo com cada caso.

A Administração Pública detém o denominado Poder de Polícia, que consiste no poder de limitar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, a propriedade, por exemplo, tendo como objetivo a instauração do bem-estar coletivo, do interesse público (Maria Sylvia Di Pietro, 2017,158). Por outro lado, o Município pode estabelecer restrições para a concessão de licenças para o funcionamento do comércio em qualquer modalidade (incluindo feiras livres), no intuito de proteger o interesse público, comércio e clientela local, principalmente quando esta falta de regulamentação se torna prejudicial ao próprio município.

Assim, o tem retrata matéria de natureza eminentemente municipal, em face da própria autonomia em legislar e fiscalizar assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei respeita o art. 170 e seguintes da Constituição federal, que versam sobre s Princípios Gerais da Atividade Econômica, principalmente no que diz respeito à livre concorrência (inciso IV), pois, muito embora regulamente a realização das feiras em âmbito municipal, suas exigências são facilmente atingidas a qualquer empresa interessada, aliado às exigências de ser oportunizada a participação ao comércio local, fomentando o desenvolvimento da economia do Município e garantindo maior proteção aos consumidores (inciso V).

Por fim, tem-se que os arts. 11 e 12 visam conferir uma maior proteção ao consumidor local, exigindo que a empresa promotora se estabeleça no Município, no mínimo 30 dias antes do evento, devendo permanecer por idêntico prazo, após sua realização, para eventuais trocas de mercadorias conforme consta no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por tudo aqui exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2018. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 29 de junho de 2018.



República Federativa do Brasil  
**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete**

---

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217